



Ofício nº 004/2025

Maceió, 14 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Alagoas

VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO

Assunto: Violação das prerrogativas de advogado

Cumprimentando-o, trazemos à conhecimento de Vossa Excelência que as prerrogativas de advogados que tramitam processos na SFPC do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada estão sendo violadas.

Nos anos de 2021 e 2022, este que subscreve, denunciou por diversas vezes à OAB as violações das prerrogativas de advogado na referida SFPC, o que levou a uma reunião com o Comandante do referido batalhão à época e à expedição do Ofício GP nº 402/2021-OAB, o qual segue em anexo, assinado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Diretor Presidente da Diretoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Alagoas, onde foi afirmado:

Considerando, portanto, que a suposta exigência ora feita pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado se mostra completamente descabida e ilegal, é que solicita esta Instituição, a quem cabe zelar pela boa aplicação das leis, ale de representar e atuar na defesa da advocacia em toda a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.906/94, os bons préstimos de V. Exa., no sentido de envidar os esforços necessários à regularização do atendimento aos advogados, a fim de seja banida a exigência de reconhecimento de firma nos documentos protocolados, por total ausência de previsão legal para tanto e, alternadamente, caso o entendimento deste comando militar seja divergente do que reza a Lei Federal citada, que sejam explanados os motivos da não aceitação dos documentos sem reconhecimento de firma.



Nesse trilhar, o assunto foi pacificado e a legalidade foi restabelecida, pelo menos até a última semana, haja vista que os advogados que atuam em processos administrativos no Exército voltaram a ter suas prerrogativas desrespeitadas ilegalmente, como se o Exército tivesse memória curta e esquecesse que estabeleceu inclusive um carimbo para o advogado atestar a autenticidade dos documentos constantes em seus processos. Ocorre que o Exército voltou a exigir autenticação em cartório dos documentos apresentados por advogado, senão vejamos:



A Lei Federal nº 11.925/2009 estabelece que “*o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. A exigência de reconhecimento de firma em cartório para advogados ainda conflita com outras prerrogativas do advogado, previstas na Lei 8.906/94, onde em seu artigo 7º aduz que:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

A Constituição Federal determina que o Exército deve obedecer às leis vigentes no Brasil, não podendo criar regras internas que confrontem as leis e ponham a advocacia de joelhos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Além da grave violação às prerrogativas de advogado, os quais possuem fé pública nos processos em que são patronos, há de se ressaltar que tal exigência de firma reconhecida em cartório para procurações é ilegal por violar o contido na Lei nº 13.726/2018, *in verbis*:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifo nosso)

O próprio Exército Brasileiro também legislou no mesmo sentido através da Portaria 124-COLOG:

Art. 10. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto ao Sis FPC, exceto se houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

Ressalte-se que em todos os processos há obrigatoriamente o documento de identidade, o qual deve constar em todos os processos que tramitam na SFPC, tanto dos Requerentes quanto dos Procuradores, podendo assim o analista confrontar a assinatura ao invés de violar a lei exigindo o que não lhe é cabível.

Diante do exposto, usamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente que Vossa Excelência se digne a determinar:

1. A abertura de processo administrativo para tramitação da presente denúncia;
2. Encaminhamento do processo administrativo ao diretor-presidente de prerrogativas para adoção das medidas cabíveis no sentido do restabelecimento das prerrogativas dos advogados no Exército Brasileiro;
3. O envio de ofício à esta Confederação com as medidas adotadas para que possamos dar publicidade à resolução.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente